



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**



**RESOLUÇÃO Nº.: 029 /2014**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**189ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/10/13**  
**PROCESSO Nº.: 1/4168/2007**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200708376**  
**RECORRENTE: SULLAIR DO BRASIL LTDA**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Carlos Eugênio Mendes**  
**MATRÍCULA: 036157-1-5**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS 2.** Ausência de comprovação do retorno de mercadorias remetidas para conserto. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO** por unanimidade de votos, em virtude da ausência do termo de notificação, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, conforme manifestação do representante da dita Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 824, parágrafo único, do Dec. 24.569/97; art. 53 § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99:

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS RELATIVO A SAÍDA DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA CONSERTO, REPARO, BENEFICIAMENTO OU INDUSTRIALIZAÇÃO, QUANDO NÃO COMPROVADO O RETORNO NA FORMA E NOS PRAZOS LEGAIS. A EMPRESA ENVIOU PARA CONSERTO EM SÃO PAULO ATRAVÉS DAS NOTAS FISCAIS NUMERO 002,003 E 004 NO VALOR DE R\$ 218.631,06 CONFORME CÓPIA ANEXA QUE NÃO RETORNARAM NO PRAZO LEGAL. DESSA FORMA LAVREI O PRESENTE AUTO”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, C da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

  
1/4  




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Ordem de Serviço 2007.14768;
- Termo de Intimação 2007.12588 e anexos;
- Cópia do Termo de Notificação 2007.15072;
- Informação Fiscal do pedido de baixa/ anexos 2003, 2004, 2005 e 2006.

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração as fls. 170/174.

A empresa autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe recurso voluntário as fls.182/185.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 14/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **SULLAIR DO BRASIL LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/200708376** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por **Falta de recolhimento do ICMS**, relativo a saídas de mercadorias para conserto sem a comprovação de seus retornos

Preliminarmente, cumpre analisar a nulidade que assente aos olhos qual seja a ausência do termo de notificação, que não concedeu espontaneidade ao contribuinte, uma vez que não indicou o valor do imposto a ser recolhido, haja vista ser decorrente de baixa cadastral, ocasionando o impedimento do agente fiscal pela prática de ato em desacordo com a legislação, haja vista tratar-se de questões prévias ao exame de mérito.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

.Com efeito, dispõe o artigo 824, parágrafo único, do Decreto nº 24.569/97 acerca da destinação que se dá ao termo de notificação, *in verbis*:

*Art. 824. Os Termos de Início, de Notificação e de Conclusão de Fiscalização serão emitidos em 3 (três) vias, pelo Sistema de Controle da Ação Fiscal (CAF), firmados por agente do Fisco e pelo sujeito passivo, e terão a seguinte destinação:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*§ 1º O Termo de Notificação de que trata o caput deste artigo aplica-se nos seguintes casos:*

*I - fiscalização de baixa no CGF;*

*II - monitoramento fiscal." (NR)*

Logo, conclui-se que a Autoridade Fiscal estava impedida de praticar tal ato, em razão da extemporaneidade do mesmo, razão pela qual há de ser reconhecida a nulidade da Ação Fiscal em face ao exposto no art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99:

*"Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*...*

*§2º. É considerada autoridade impedida aquela que:*

*...*

*III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal."*

**Ex positis**, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular para **NULIDADE** do auto de infração, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SULLAIR DO BRASIL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a  **nulidade**  processual, em razão de vício no Termo de Notificação, que não concedeu espontaneidade ao contribuinte, uma vez que não indicou o valor do imposto a ser recolhido, haja vista ser decorrente de baixa cadastral, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Abílio Francisco de Lima, por entender que foi dada ao contribuinte a oportunidade de sanar a irregularidade. Registre-se que a convocação para sustentação oral foi efetivada por meio do Edital nº 55/2013, publicado no Diário Oficial nº 168, de 09 de setembro de 2013, uma vez que a empresa encontra-se excluída do CGF, e que seus representantes legais não compareceram à sessão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos  9  de  01  de 2014.

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
**PRÉSIDENTE**

*Abílio Francisco de Lima*  
**CONSELHEIRO**

*Francisco Wellington Ávila Pereira*  
**CONSELHEIRO**

*Lúcia de Edilma Catou de Araújo*  
**CONSELHEIRO**

*Valter Barbalho Lima*  
**CONSELHEIRO**

*Antonio Luiz da Nascimento Neto*  
**CONSELHEIRO**

*João Rafael de Farias Furtado Nóbrega*  
**CONSELHEIRO**

*Agatha Louise Borges Macedo*  
**CONSELHEIRA RELATORA**

*Samuel Aragão Silva*  
**CONSELHEIRO**

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
**PROCURADOR DO ESTADO**